

PARECER N° 333(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.027014/2010-67
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.027014/2010-67, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636366130.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Data do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.027014/2010-67	636366130	06262/2010	07/06/2010	25/10/2010	05/11/2010	04/04/2013	17/04/2013	7.000,00	26/04/2013	08/05/2013

Enquadramento: alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA.

Infração: Extrapolação de jornada de trabalho para tripulação composta

Proponente: Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: “: Durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AEREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de vôo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante ALEX FRISCHMANN extrapolou a Jornada de trabalho em 18 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n^7.183 art. 21 alínea "b" que limita em 14 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação composta. Cabe ressaltar que o voo originou-se da base principal da empresa.”.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Do Relatório de Fiscalização:** No Relatório de Ocorrência (fl. 02), o INSPAC informa que durante os dias 11 a 13 de agosto de 2010 foi realizada Auditoria Especial na empresa TAM Linhas Aéreas S.A, no aeroporto de Congonhas, em São Paulo na qual foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, quando constatou-se que o tripulante Alex Frischmann extrapolou a jornada de trabalho em 18 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea “b” que limita em 14 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação composta. A fiscalização ainda ressalta que o referido voo originou-se na base principal da empresa.

Como materialização da infração, a fiscalização da ANAC anexa aos autos cópia da folha nº 330331 do diário de bordo da aeronave PT-MVC, do dia 06/06/2010, etapa nº 03, voo 8064, no trecho SBGR/LEMD, onde consta a escala do tripulante em questão (fl. 03).

Consta dos autos Memorando nº 523/2010/SRE encaminhando à então SSO, defesas da empresa TAM Linhas Aéreas referentes a diversos processos (fl. 05).

5. **Da Defesa do Interessado:** A interessada foi regularmente notificada em 05/11/2010 (fl. 04), oportunidade em que apresenta Defesa em 29/11/2010, na qual, preliminarmente, aduz impedimento do agente público atuante. A atuada nega a ocorrência da infração, alegando que se valeu da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei 7.183/84 que possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos nos casos autorizados pela Lei. Acrescenta que vem buscando melhorias contínuas nas suas atividades. Informa que a partir de reuniões com a ANAC, desde julho de 2010, tem direcionado à essa Agência as ampliações de jornada de trabalho para apreciação da ANAC (fls. 06 a 13).

6. **Do entendimento da Superintendência de Padrões Operacionais quanto à alegação de impedimento:** Em 05/02/2013, o Superintendente da então Superintendência de Segurança Operacional emite o Despacho 19/2013/SSO/RJ (fl. 33), no qual aponta que não houve impedimento do agente público que lavrou o auto de infração em tela.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando ausentes as circunstâncias atenuante ou agravantes previstas no art. 22, §1º e 2º da Resolução ANAC Nº 25/2008.

8. **Do Recurso:** Tendo tomado conhecimento da decisão em 15/04/2013 (fl. 45), a Interessada protocolou recurso nesta Agência em 26/04/2013 (fls. 46 a 67), por meio do qual alega, preliminarmente, que teria incidido sobre o presente processo administrativo a prescrição intercorrente. No mérito, alega que teria cumprido estritamente o que dispõe o art. 21 da Lei nº 7.183/84. Por fim, solicita que seja declarada a nulidade do Auto de infração por violação do princípio constitucional da legalidade, da reserva legal e da anterioridade em **matéria penal**.

9. **Dos pedidos de vistas ao processo:** Em 24/04/2013, a interessada obteve vista e cópia do processo, tomando ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe (fl. 42). Em 08/01/2015, a interessada obteve, mais uma vez, vista e cópia do processo, tomando ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe (fl. 72).

10. **Do encaminhamento do processo à Procuradoria:**

Na 361ª Sessão de Julgamento realizada em 10/12/2015, a junta recursal decidiu por unanimidade encaminhar o presente processo para a Procuradoria da ANAC a fim de se pronunciar quanto à possibilidade de impedimento do agente fiscalizar que lavrou o auto de infração que inaugurou o processo em tela (fls. 76 a 78).

À fl. 80 consta Despacho da Secretaria da Junta Recursal encaminhando os autos para a Presidência da Junta Recursal.

Às fls. 81 a 83 Nota Técnica Nº 115/2016/JR-RJ/GAB-RI encaminhando o presente processo para Procuradoria da ANAC.

Os autos retornam da Procuradoria pelo DESPACHO n. 00424/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU indicando que o Parecer nº 258/2016/PFANAC/PGF/AGU possa ser utilizado como paradigma em casos onde a matéria de direito for a mesma.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 09/11/2017.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da alegação da Prescrição**

13.1. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

13.2. Em suas razões de recurso, reclama o atuado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86 Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

13.3. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

13.4. Requer a Empresa, ainda, que se reconheça a incidência do instituto previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99 “in verbis”:

Lei 9.873/99 Art. 1º § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

13.5. Quanto a alegação de que o prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBAer teria sido revogado pelo art. 8º da Lei n.º 9.873/1999 não se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBAer, na medida em que a disposição do art. 8º da referida Lei não atende ao requisito exigido para a revogação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, ressalta-se que o art. 8º, da citada lei, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe expressamente que:

Lei 9.873/99 Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

13.6. Não há como se aceitar o argumento, eis que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, como se demonstra a seguir

- Em 25/10/2010 é lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
- Em 05/11/2010 a interessada é notificada da autuação (fl. 04);
- Em 29/11/2010 a autuada protocoliza sua Defesa (fl. 13);
- Em 04/04/2013, é prolatada decisão da autoridade competente de primeira instância (fl. 38);
- Em 17/04/2013 a interessada é notificada da decisão de primeira instância (fl. 45);
- Em 04/02/2015, a interessada obtém vista e cópia dos autos do presente processo (fl. 73);
- A interessada apresenta recurso em 26/04/2013 (fls. 46 a 51) e sua tempestividade foi

certificada em 08/05/2013 (fl. 68);

- Em 08/01/2015 a interessada obtém vista e cópia do presente processo (fl. 72).

13.7. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

14. **Da Alegação de Impedimento do Servidor:**

Em defesa a autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, tendo sido ele empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A., operadora da aeronave, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

Contudo, cumpre inferir que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU emitido pela Procuradoria federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo 60800.028089/2010-65, e corroborado pela NOTA n. 00014/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 05/07/2017, aprovada de acordo com o DESPACHO n. 00144/2017/PG /PFEANAC/PGF/AGU, para que seja configurado o impedimento do agente autuador é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata nos presentes autos.

Diante do exposto, entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável por lavrar o presente auto de infração, estando afastada tal alegação preliminar.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo que no dia 07 de junho de 2010 o tripulante Alex Frischmann excedeu em 32 min, fora dos casos previstos em Lei, o limite de jornada de trabalho para integrante de uma tripulação composta previsto na Lei nº 7.183 art. 21, alínea "b"., infringindo o art. 302, inciso III, alínea "o" do CBA que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

18. **Das razões recursais** - Em Recurso (47 a 51) a interessada repete as mesmas alegações interpostas em defesa quanto à prescrição e ao impedimento do agente fiscalizador, o que já foi afastado preliminarmente nesse voto.

A interessada aduz, ainda, inoportunidade do ato infracional, afirmando que a autuada se valeu da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei nº 7.183/83, a qual possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos. Afirma que, considerando os sessenta minutos adicionais, o tripulante em questão não teria extrapolado os limites legais de jornada de trabalho.

Cumpre mencionar que, conforme art. 22 da Lei nº 7.183, de fato existe previsão legal para ampliação da jornada de trabalho, contudo, é necessário cumprir o disposto no §1º do mesmo artigo.

Importante frisar que o § 1º do art. 22 da Lei 7.183/84 dispõe que qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do órgão competente, ou seja, a autoridade da aviação civil, no caso, à ANAC.

Nesse ponto vale ressaltar os arts. 32 e 42 da Lei 11.182/2005 que indicam a transferência para a ANAC das obrigações e dos direitos de organizações do Comando da Aeronáutica.

Diante dos documentos apresentados pela parte interessada em defesa e em recurso, não consta qualquer comprovação de comunicação à época da infração à autoridade aeronáutica sobre o motivo da ampliação do limite da jornada referente ao tripulante em questão no dia 07/06/2010, caracterizando, assim, infração à legislação aeronáutica.

Assim, corroborando com o disposto em decisão de primeira instância, no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional considerando a ampliação do limite de jornada, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar o ato infracional.

Cumpre observar que, à fl. 03 dos autos, consta o registro de jornada de trabalho do tripulante Sr. Alex Frischmann no dia 07/06/2010, evidenciando a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC.

No caso em tela, pode-se constatar que houve, de fato, a extrapolação dos limites da jornada de trabalho,

infração prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não teria descumprido a legislação vigente.

Por fim, as alegações do interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

19. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

21. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

22. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. **ATENUANTES** - Verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das condições atenuantes dispostas nos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

25. **AGRAVANTES** - Igualmente, verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

26. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S.A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.027014/2010-67	636366130	06262/2010	07/06/2010	Extrapolação de jornada de trabalho para tripulação composta	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c art. 21, alínea b da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se ao crivo do decisor.**

ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA
SIAPE 1525365



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, Analista Administrativo, em 14/11/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1255361** e o código CRC **DEEED3F0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 455/2017

PROCESSO Nº 60800.027014/2010-67
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 02012862000160 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/04/2013, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 06262/2010, capitulada no art. 302, III, alínea “o”, do CBA - *Extrapolação de jornada de trabalho para tripulação composta*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [333(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** o recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, CPF nº 02012862000160, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06262/2010 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.027014/2010-67, e **MANTENHO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636366130.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1256500** e o código CRC **4B5FA2F9**.